



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Gestor: Prefeito Carlos José Castro Marques
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – OCORRÊNCIA DE FALHAS NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPORMETER AS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA PARA QUE ACOMPANHE A QUITAÇÃO DOS PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.

ACÓRDÃO APL TC 281/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO (PB), Sr. CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão da falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, sonegação de informações necessárias ao controle externo, gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e despesas não licitadas;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Carlos José Castro Marques, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria¹, com fulcro no art. 56, incisos II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

¹ Ocorrência de déficit nos Balanços Patrimonial e Orçamentário; Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS; Irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB 60%; Sonegação de informações necessárias ao controle externo, passíveis de multa prevista no art. 201, VIII do RI do TCE-PB; Gastos com multas e juros por atraso na quitação de compromissos; e Despesas não licitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02646/12

- III. DETERMINAR COMUNICAÇÃO à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- IV. DETERMINAR À DIAFI que proceda, na análise das contas anuais, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; e
- V. RECOMENDAR AO ATUAL PREFEITO que providencie a obtenção de licenciamento ambiental para coleta e disposição final de resíduos sólidos do município, bem como observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, os comandos das Leis nº 4320/64, 8666/93 e 101/00 e os normativos emanados por esta Corte de Contas, adotando medidas eficazes com vistas a evitar a reincidência das falhas anotadas, sobretudo no que diz respeito à ocorrência de déficit, falta de pagamento das obrigações previdenciárias, inconsistências na aplicação de recursos do FUNDEB, sonegação de informações necessárias ao controle externo, despesas com multas e juros por atraso na quitação de compromissos e a realização de despesas sujeitas à licitação sem a deflagração do correspondente processo.

Publique-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de maio de 2013.

Em 22 de Maio de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL